

Acórdão: 23.045/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002066129-30
Impugnação: 40.010152897-61
Impugnante: Leonardo Gonzaga Peres
CPF: 498.717.571-15
Coobrigado: Banco Itaucard S.A.
CNPJ: 17.192451/0001-70
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2020 e 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa RBL-3110, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, Impugnação às fls. 191/202, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que possui domicilio em Goiânia, desde abril de 2007;
- relata que é funcionário contratado da empresa Chemitec Agro Veterinária Ltda, com sede em São Paulo e Filial em Goiânia/GO, onde exerce a função de Gerente Regional de Vendas, com Registro na CTPS;
- acrescenta que a Chemitec Agro Veterinária Ltda, em 08/03/21, lhe forneceu uma declaração confirmando que é funcionários dessa empresa desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

02/03/20, exercendo suas atividades de forma externa na região centro-oeste e norte do Brasil, residindo em Goiânia/GO;

- aduz que sua esposa reside de maneira fixa e definitiva em Uberlândia/MG, endereço ao qual vai esporadicamente, uma vez que permanece a maior parte do tempo em Goiânia, trabalhando na filial da empresa supracitada e sua esposa lhe visita frequentemente;

- acrescenta que possui 02 (dois) imóveis em Goiânia e viaja constantemente a trabalho e que, em agosto de 2021, rodou 7.400 Km (sete mil e quatrocentos quilômetros) de Goiânia/GO a Moraes de Almeida/PA.

- menciona que possui pluralidade de domicílios.

Ao final, requer o cancelamento/arquivamento do crédito tributário e a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 233/249, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2020 e 2021, referente ao veículo de placa RBL-3110, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu(sua) proprietário(a), constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA. (PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017). GRIFOU-SE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 15);
- 2) cópia do documento de arrecadação da Prefeitura de Uberlândia/MG, referente ao IPTU de 2019 do imóvel do Impugnante em Uberlândia/MG (fls. 16);
- 3) cópia da Matrícula nº. 111.047, de imóvel em Uberlândia/MG, adquirido pelo Impugnante, em 08/11/04, (fls. 17/18);
- 4) cópia das fichas cadastrais de empresa do Impugnante, em Uberlândia/MG, com início de atividades em 15/01/18 e respectivo encerramento em 02/12/20, (fls. 19/22);
- 5) cópia do contrato social e respectivas alterações contratuais de empresa do Impugnante em Uberlândia/MG, (fls. 23/41);
- 6) consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, onde consta processos judiciais em nome do Impugnante, anos de 2007, 2009 e 2012, em que constam o endereço em Uberlândia/MG (fls. 42/44);
- 7) consulta site do DETRAN/MG, em que constam infrações de trânsito em desfavor do Impugnante, em 20/08/18 e 15/11/18 do veículo placa PUY-1507, com endereço em Uberlândia/MG (fls. 45/46);
- 8) cópias de 119 (cento e dezenove) notas fiscais eletrônicas em nome do Impugnante, no período de 2015 a julho de 2021, com endereço em Uberlândia/MG; (mídia eletrônica – CD de fls. 47).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, posteriormente ao recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, em sua impugnação, quais sejam:

- 1 – cópia de uma declaração da empresa Chemitec Agro Veterinária Ltda – informando que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres é funcionário desta empresa desde 02/03/20, no cargo de Gerente Regional de Vendas, exercendo suas atividades de forma externa na região centro oeste e norte do Brasil (fls. 48, 134, 218);
- 2 – cópia do Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregador Bayer S.A e do trabalhador Leonardo Gonzaga Peres com o afastamento em 03/08/17, (fls. 49/50, e fls. 98/99);
- 3 – cópia do Extrato do FGTS do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, referente a empresa Chemitec Agro Veterinária Ltda com data de admissão em 02/03/20, (fls. 51 e fls. 156);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - cópia da carteira do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Goiás do Sr. Leonardo Gonzaga Peres com data de inscrição de 04/03/94 (fls. 52/53, fls. 213/214);

5 - cópia de correspondência do Banco Bradesco em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste de Goiânia/GO (fls. 54/57);

6 - cópia da escritura pública de permuta de imóveis da Comarca de Ceres de 29/01/97, onde ficou convencionado que, o Sr. Luiz Gonzaga e Isaura Maria Rabelo Peres, ficariam com o imóvel localizado na cidade de Ceres/GO e o apartamento localizado na cidade de Goiânia/GO ficou $\frac{3}{4}$ (três quartos) pertencente a Sra. Isaura Maria Rabelo Peres e $\frac{1}{12}$ (um doze) avos, a cada um de seus filhos, (fls. 58/63);

7 - cópia de comprovante de agendamento de título feito em conta bancária do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, para quitar conta de energia elétrica em nome de Pedro Luis Sestini realizado em 11/08/20, (fls. 64);

8 - cópias de Notas Fiscais Fatura de Energia Elétrica, em nome do Sr. Pedro Luis Sestini, com endereço no Setor Oeste - Goiânia/GO (fls. 65/68);

9 - cópias de boletas do Condomínio do Edifício Tamandaré em Goiânia/GO em nome da genitora do Impugnante e cópia dos comprovantes bancários de quitação deste condomínio (fls. 69/73);

10 - cópia de um extrato da empresa Conectar Soluções de mobilidade Eletrônica S.A, que é uma empresa de meios de pagamento eletrônico que atua na abertura de cancelas de pedágios e estacionamento, em nome do Sr. Leonardo, referente ao veículo de Placa RBL-3110, período de 15/03/20 a 08/03/21, o que comprova que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, viajou muito neste período, passando por vários estados (fls. 74/83);

11 - cópia de um extrato da empresa Sem Parar, que é uma empresa de pagamento automático em pedágios, estacionamento e abastecimento do Brasil, referente ao veículo de Placa FKQ-0917 e PRC-8727, período de 2016 e 2017, o que comprova que os Veículos, passaram neste período, por vários estados (fls. 84/87);

12 - cópias dos “Relatórios de Despesas de Viagem” do Sr. Leonardo Gonzaga Peres para a empresa Chemitec Agro Veterinária, referente ao período de março/2020 a dezembro/2020, viagens estas, que foram utilizados vários veículos, tais como, os de Placa QQG-5868 - RBL-3130 - QQS-9912, o que demonstra que o Impugnante, em face do trabalho que desenvolve, faz várias viagens dentro de cada mês (fls. 88/97);

13 - cópias de multas de trânsito dos veículos de Placa RBL-3110 - FKQ-0917 de infrações cometidas nos Estados de Goiás e Mato Grosso, em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres com endereço no Setor Oeste em Goiânia/GO, o que comprova que, das muitas viagens realizadas pelo Impugnante, o mesmo cometeu infrações de trânsito, sendo as mesmas foram remetidas para o endereço que o Impugnante registrou os carros, ou seja, no estado de Goiás (fls. 100/106);

14 - extrato do “BrasilPrev” em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste em Goiânia/GO (fls. 107/112);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15 – extrato do cartão de crédito do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, junto ao Itaú Personalite, com endereço do Impugnante no Setor Oeste em Goiânia/GO (fls. 113/120 e fls. 215);

16 – cópia de boleto do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Goiás, em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste – Goiânia/GO de 20/03/18 (fls. 121);

17 – cópias de endereçamentos de correspondência do Conselho Federal de Medicina Veterinária, CRMV/GO, Bayer e Chemitec, em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste em Goiânia/GO (fls. 122/132, e fls. 135);

18 – cópia de provavelmente um Cartão de Visita da empresa Chemitec Agro Veterinária, estabelecida em São Paulo/SP, do Sr. Leonardo Gonzaga Peres – Gerente Regional Vendas – Centro-Oeste/Norte (fls. 133, fls. 217);

19 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Leonardo Gonzaga Peres de 2014 emitida em Uberlândia/MG e cópia de uma Multa de Trânsito do veículo de Placa FKQ-0917 de 2015, infração cometida no estado de São Paulo (fls. 136);

20 – cópias de pedidos feitos junto ao Restaurante, para entrega no endereço no Setor Oeste em Goiânia/GO (fls. 137/139);

21 – cópia de uma NF-es emitida pela empresa Leonardo Gonzaga Peres estabelecida no Bairro Santa Mônica em Uberlândia/MG em 09/02/18, referente a serviços prestados de Consultoria de dezembro/17 e janeiro/18 à empresa Major Nutrição Animal Ltda (fls. 140);

22 – cópia do documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, onde se comprova que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, adquiriu em 2016, o Veículo de Placa PUY-1507 e o registrou em Goiânia/GO (fls. 141/142);

23 – cópia da NF-e nº 98.700, emitida pela empresa Saga Korea Comércio de Veículos Peças e S, comercializando com o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste – Goiânia/GO o Veículo Creta 1.6 AT ACTION – Chassi nº. 9BHGA811BMP182244 em 09/06/20 (fls. 143);

24 – cópia de Contrato de Compra e Venda do Veículo de Placa QNY-4186 em 29/08/19 pelo Sr. Leonardo Gonzaga Peres da empresa Localiza RENT A CAR S/A, sediada em Uberlândia, e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (fls. 144/145);

25 - cópia da NF-e de nº. 35140, emitida pela empresa Saga Korea Comércio de Veículos Peças e S, comercializando com o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste – Goiânia/GO o Veículo Hyundai/HB20 – Chassi nº 9BHBG51CAHP782655 em 20.06.2017 (fls. 146);

26 - cópia da NF-e nº 179.544, emitida pela empresa Lince Motors S/A, comercializando com o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste – Goiânia/GO o Veículo Caminhonete Toyota Hilux – Chassi nº. 8AJGC8DD3J0102569 em 22.11.2017 (fls. 147);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

27 - cópia da NF-e de nº. 616297, emitida pela empresa Saga S.A Goiás de Automóveis, comercializando com o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste – Goiânia/GO o Veículo T Cross TSI AD – Chassi nº. 9BWBH6BF4L4072442 em 10/03/20 (fls. 148, fls. 211);

28 – cópias de duas DANFEs de 10/11/15 e 07/07/15, emitidas pela empresa Cenário do Sono e Bayer S/A, para o Sr. Leonardo Gonzaga Peres (fls. 149/152);

29 – cópia de uma fatura NET/Claro do mês de abril/2017 em nome da genitora do Impugnante, com endereço no Setor Oeste em Goiânia/GO (fls. 153);

30 – cópia de um pedido em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço no Setor Oeste – Goiânia/GO do ano de 2015 (fls. 154);

31 – cópia de um boleto do Instituto de Administração e Gestão Educacional e Carteirinha, em nome da aluna de Medicina, filha do Impugnante, com endereço em Uberlândia/MG (fls. 157 e fls.160);

32 - cópia de um boleto do Sistema Med. Serviços Educacionais S.A e Atestado de Matrícula, em nome da aluna de Medicina, filha do Impugnante, com endereço em Uberlândia/MG (fls. 158/159);

33 – comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil das empresas pertencentes ao Sr. Leonardo Gonzaga Peres, todas localizadas em Uberlândia/MG e cópia de um Contrato de locação de Veículo, feita pelo Sr. Leonardo Gonzaga Peres, com endereço em Uberlândia/MG, junto a empresa Major Nutrição Animal, locando o Veículo Placa PRC-8727 em dezembro/2017 (fls. 161/169);

34 - cópia do extrato do FGTS do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, referente a empresa Minas Rural Dist. De Prod. Veterinários Ltda. –sediada no Bairro Tibery, em Uberlândia/MG com data de admissão 21/05/18 e afastamento em 14/08/19 (fls. 170/175);

35 – cópias das folhas da Carteira de Trabalho do Sr. Leonardo Gonzaga Peres com o registro das últimas empresas trabalhadas, sendo a empresa Bayer S.A. de São Paulo/SP – período de 20/06/11 a 03/08/17; a empresa Minas Rural de Uberlândia/MG – período de 21/05/18 a 14/08/19; e a empresa Chemitec Agro Veterinária Ltda de São Paulo/SP – período de 02/03/20 (fls. 176/185);

36 – cópia do cartão de PIS/PASEP do Sr. Leonardo Gonzaga Peres e do Título Eleitoral no município de Ceres/GO (fls. 186/187, fls. 212);

37 – cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2021 do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, na qual, o Impugnante alterou o seu endereço para a Rua 03, nº. 549, apto 303 – Setor Oeste – Goiânia/GO, onde consta as fls. 226, o pagamento de Plano de Saúde para o Sr. Leonardo e suas duas Filhas, à Unimed Uberlândia Coop. Regional Trabalho Médico Ltda – CNPJ nº. 17.790.718/0001-21, com endereço em Uberlândia/MG (fls. 219/228);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

38 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Leonardo Gonzaga Peres de 26/02/19, emitida em Uberlândia/MG e da Carteira de Identidade, emitida em 07/10/14 pelo Governo de Goiás (fls. 229).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos supra apresentados pelo Impugnante permitem o firme convencimento de que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres possui pluralidade de domicílios no período autuado pela Fiscalização, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência.

Tais documentos conseguem somente demonstrar que o Autuado trabalha em uma atividade laboral em que ele necessita efetuar várias viagens por mês, por estados, tais como Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS) e São Paulo (SP).

Pertinente registrar, que o Impugnante não tem residência habitual em nenhuma deles, principalmente no endereço à Rua 3, nº. 549, apto 303 – Edifício Tamandaré – Bairro Setor Oeste, em Goiânia. Primeiro, porque o Impugnante é proprietário de apenas 25% (vinte e cinco por cento) deste imóvel (fls. 61/66 e fls. 227). Segundo, porque, em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que este endereço é a residência habitual da genitora do Impugnante, conforme também pode se verificar nos documentos de fls. 72/73.

É uma prova contundente de que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, reside habitualmente em Uberlândia é a contratação do Plano de Saúde para si e suas duas Filhas, junto à Unimed Uberlândia Cooperativa Regional Trabalho Médico Ltda – CNPJ nº. 17.790.718/0001-21, com endereço à Ave João Pinheiro, nº. 639 – Centro em Uberlândia/MG, conforme consta da cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2021 (fls. 221).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui 02 (dois) imóveis em Goiânia o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

Aduz que possui pluralidade de domicílios.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte.

Ademais, a Fiscalização demonstrou, que o Impugnante possui apenas um domicílio/residência habitual, no período autuado, que é no município de Uberlândia/MG, sendo que, a documentação apresentada pelo Impugnante, em momento algum faz prova de que este resida habitualmente, no período autuado, no estado de Goiás.

Reitera-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2021. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CS/IV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.045/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002066129-30
Impugnação: 40.010152897-61
Impugnante: Leonardo Gonzaga Peres
CPF: 498.717.571-15
Coobrigado: Banco Itaucard S.A.
CNPJ: 17.192451/0001-70
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme exposto pelo voto condutor, a questão de fundo relevante para o deslinde da questão se relaciona à análise das provas notadamente quanto ao local de domicílio do Impugnante.

Nesse sentido, vale destacar que, todas as provas produzidas pela Fiscalização se vinculam aos exercícios de 2019 ou 2020, conforme passo a discriminar:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 11 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 15);

2 - cópia do documento de arrecadação da Prefeitura de Uberlândia, referente ao IPTU de 2019 do imóvel do Sr. Leonardo Gonzaga Peres em Uberlândia, na Alameda dos Amarilis nº. 240 - Bairro Jardins Barcelona (fls. 16);

3 - cópia da Matrícula nº. 111.047, onde se comprova que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, adquiriu em 08.11.2004, o imóvel em Uberlândia, na Alameda dos Amarilis nº. 240 - Bairro Jardins Barcelona, sua residência habitual (fls. 17/18);

4 - cópia das Fichas Cadastrais das empresas que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres foi proprietário do Estado de Minas Gerais, tais como, a empresa **Leonardo Gonzaga Peres 49871757115 - ME - CNPJ nº. 29.440.205/0001-70, que teve início de suas atividades em 15.01.2018, encerrando suas atividades em 02.12.2020**, atuando na Atividade de

Serviço de Treinamento e Capacitação Gerencial e Profissional, à Rua Antônio Salviano de Rezende, n.º. 236 – Bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG; a empresa **Leonardo Gonzaga Peres 49871757115 – ME, que teve início de suas atividades em 03.01.2005, tendo seu CNPJ cancelado administrativamente em 05.01.2017**, atuando na Atividade de Manutenção Reparação e Instalação de Máquinas de Escritório e Informática, à Ave João XXIII, n.º. 681 – apto 302 – Bairro Santa Saraiva, Uberlândia/MG; e a empresa **Transperes Transportes Ltda - ME – CNPJ n.º. 06.115.178/0001-64, que teve início de suas atividades em 10.02.2004, encerrando suas atividades em 07.12.2015**, atuando na Atividade de Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, à Rua Londres, n.º. 1.608 – Sala 01 – Bairro Tibery, Uberlândia/MG (fls. 19/22);

5 – cópia do Contrato Social e das Alterações Contratuais da empresa **Transperes Transportes Ltda - ME – CNPJ n.º. 06.115.178/0001-64**, o que comprova que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres, sempre manteve residência habitual em Uberlândia, sendo que, nesta época, à Ave João XXIII, n.º. 681, apto 302 – Bairro Saraiva (fls. 23/41);

6 – consulta ao Site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde consta três processos judiciais em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, dos anos de 2007, 2009 e 2012, o que comprova que o Impugnante, sempre teve residência habitual em Uberlândia/MG (fls. 42/44);

7 – consulta ao Site do DETRAN/MG, verificou-se a existência de duas Multas de Trânsito, referente ao veículo de Placa PUY-1507, em 20.08.2018 e 15.11.2018 (fls. 45/46);

8 – cópia de **119 (cento e dezenove)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Leonardo Gonzaga Peres, no período de 2015 a 08.07.2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, inclusive NF-e emitidas por empresas no Estado de Goiás, onde o próprio Impugnante, informa que seu endereço residencial é no município de Uberlândia/MG. Além disso, verifica-se aquisições de peças e serviços, para manutenção de seus veículos, onde todas têm como endereço residencial o município de Uberlândia/MG, mesmo que está manutenção se dê em outra Unidade da Federação. Ademais, as NF-e de n.º. 000.004.689, 000.004.720 e 000.004.721 dos dias 30.01.2019 e 07.02.2019, respectivamente, demonstram que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres comercializou o veículo Placa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PUY-1507 com a empresa Reis Motors de Goiânia/GO, sendo que nas três NF-e o Impugnante informa que reside em Uberlândia/MG (fls. 47).

Lado outro, a única prova existente nos autos relativa ao exercício de 2021 foi apresentada pelo Impugnante:

1 – cópia de uma declaração da empresa Chemitec Agro Veterinária Ltda – CNPJ nº. 01.299.649/0001-18, informando que o Sr. Leonardo Gonzaga Peres é funcionário desta empresa desde **02.03.2020**, no cargo de Gerente Regional de Vendas, exercendo suas atividades de forma externa na região centro oeste e norte do Brasil (fls. 48 – 134 - 218);

Conveniente reiterar que o fato gerador do IPVA em Minas Gerais é tido como ocorrido em primeiro de janeiro. Portanto, a prova acima mencionada reverberará apenas a partir de 2021.

Tendo em conta que o Auto de Infração traz exigências relativas aos exercícios de 2020 e 2021, e tomando por referência o conjunto probatório apresentado pelas partes, há nos autos prova evidente e robusta de que no exercício de 2021 o Impugnante não possuía domicílio nesta unidade da Federação.

Dessa feita, à míngua de provas efetivas de que teria o Impugnante seu domicílio efetivamente estabelecido no estado de Minas Gerais no dia 01/01/21, devem ser canceladas as exigências relacionadas a tal exercício.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**